



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

310

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10925.000043/97-87

Acórdão : 201-73.571

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 103.898

Recorrente : PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA

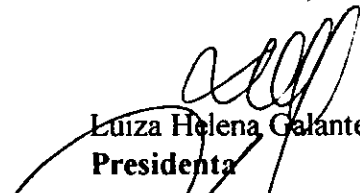
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

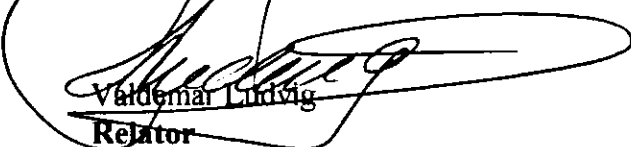
ITR - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000043/97-87
Acórdão : 201-73.571

Recurso : 103.898
Recorrente : PALMASOLA S.A. MADEIRAS E AGRICULTURA

RELATÓRIO

A Contribuinte acima mencionada impugna a exigência constante na Notificação de fls. 04, referente à cobrança do ITR/96, de sua propriedade rural denominada Gleba Atlântica, localizada no Município de Vera-MT, com área total correspondente a 4.984,6ha.

Alega, em sua impugnação, que ficou surpresa com o valor exigido, ao receber a Notificação de Lançamento do ITR/96, uma vez que os dados ali contidos não correspondem às informações prestadas pela Contribuinte em sua Declaração de ITR/95.

Transcreveu as informações prestadas na referida declaração, alegando que o lançamento deve ser revisado também na alíquota de cálculo, exemplificando como ficaria o correto lançamento, alterando-se também a contribuição sindical.

Informou o recolhimento do ITR nos valores que entendo como devido, descrevendo-os na peça inicial.

Finalizou requerendo que sejam aceitos os valores já recolhidos pela empresa, e que seja cancelada a diferença de lançamento da Notificação do ITR/96.

Para embasar suas razões, a Contribuinte juntou à impugnação os seguintes documentos: Notificação ITR/96, DARF comprovando o recolhimento parcial do imposto, Declaração de Informações ITR/95, Autorizações para desmatamento expedida pelo IBAMA, Procuração, Notificações ITR/1992 e 1993, DARFs de recolhimento do ITR/1994 e 1995, Certidão expedida pela Prefeitura de Vera-MT, Laudo Técnico firmado pelo engenheiro florestal Renato Olivir Basso, CREA-A 9039/D-PR, Matrículas de, ART nº 293545 expedida pelo CREA-MT.

Foi juntado ao processo Extrato referente aos dados cadastrais do imóvel, constantes no CAFIR.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento, pela razões sintetizadas na ementa que segue, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000043/97-87
Acórdão : 201-73.571

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Ano-base: 1996**

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994).

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, po erro de fato, incorretamente declarado.” (destaque nosso)

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpõe recurso voluntário a este Colegiado, alegando, em síntese:

a) que é pessoa jurídica regularmente constituída, tendo como atividade básica a agricultura, avicultura, suinocultura, piscicultura, indústria extrativa vegetal e animal, exportação, comércio e indústria de madeiras compensadas, serradas e demais produtos concernentes ao ramo;

b) que é proprietária de terras com 4.984,6 hectares, situadas em Vera-MT, sendo que apresentou regularmente as Declarações de Informações de 1992 a 1994 e que, na Declaração do ano base de 1995, apresentou algumas modificações nos dados do imóvel, tendo em vista a indicação de uma área de 473,0 hectares, reflorestada com essências nativas;

c) tal alteração na declaração foi ignorada pela Secretaria da Receita Federal, que levou em consideração os dados constantes na Declaração apresentada em 1992, estando, assim, desatualizados com a real situação do imóvel;

d) apresenta algumas matrículas de propriedades da Recorrente para demonstrar a atual situação da área do imóvel;

e) que, para o ano de 1994, a Fazenda Pública aceitou os argumentos da Recorrente, fixando o VTN em R\$ 73,36 por hectare, acrescentando que, para o ano base de 1996, houve aumento deste valor e mudança na forma de cálculo;

f) que, de acordo com os termos da Lei 8.847/94, a Recorrente reuniu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000043/97-87**Acórdão : 201-73.571**

documentação necessária para apresentar sua impugnação, providenciando Declaração da Prefeitura do Município de Vera-MT, Termo de Avaliação expedido pela Imobiliária Nortão e, ainda, Laudo Técnico firmado por profissional habilitado;

g) que, de acordo com o Laudo apresentado, o solo do imóvel é arenoso, com baixa fertilidade, o que demonstra ser a área impréstável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, etc;

h) que, por imposição do IBAMA, 50% da área encontra-se gravado com utilização limitada, sendo os 2.492,30 hectares restantes distribuídos em 473,0 hectares de reflorestamentos com essências nativas, 20,0 hectares com benfeitorias e 1.999,30 hectares de florestas nativas;

i) que o valor tributável para fins de ITR é de 2.019,30 hectares, devendo ser aplicada neste montante a alíquota correspondente ao imóvel passível de tributação, que é de 0,60%, fazendo constar no apelo a forma de cálculo que entende como correta; e

j) finalizou requerendo o cancelamento da parte restante da notificação, vez que já recolheu aos cofres públicos os valores condizentes com a realidade, sendo que a Fazenda Pública não avaliou corretamente o imóvel e desconsiderou as informações apresentadas na última declaração. E, ao final, seja admitida a atribuição de valores fixados pela Contribuinte, pois considera sem cabimento a fixação do VTN no valor de R\$ 138,79 em terras de baixa fertilidade e arenosas.

Foram juntados ao Recurso os seguintes documentos: cópia da Declaração de Informações ITR/95, matrículas de propriedades da Contribuinte, cópia da Decisão de nº 927/96, onde a Recorrente obteve procedência parcial em sua impugnação, DARF comprovando recolhimento parcial do ITR/96, Certidão expedida pela Prefeitura de Vera-MT, Termo de Avaliação expedido pela Imobiliária Nortão, cópia do Laudo Técnico apresentado na impugnação e Autorizações para desmatamento.

Às fls. 100, foram apresentadas as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do recurso, e total manutenção da decisão recorrida.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência para que fosse apresentado Laudo Técnico de Avaliação, retratando a real situação do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000043/97-87
Acórdão : 201-73.571

Em atenção à diligência solicitada, a Interessada trouxe aos autos, fls. 118/126, Laudo Técnico de Avaliação, fixando, para 31/12/94, o Valor da Terra Nua em 361.387,13 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.000043/97-87
 Acórdão : 201-73.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (destaque nosso)

Pela legislação acima descrita, verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto, para que isso aconteça, mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração no imposto lançado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000043/97-87
Acórdão : 201-73.571

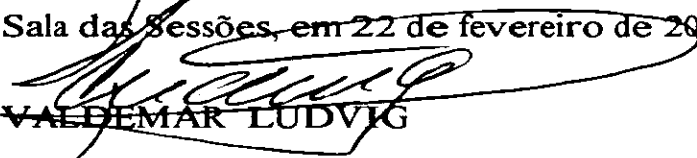
forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

O Laudo Técnico apresentado em atenção à diligência solicitada por este Colegiado atende a todos os requisitos exigidos pelas normas que regulam a matéria, logo, está apto para o fim a que se propõe, que é a revisão do lançamento, para que outro seja emitido com base no Valor da Terra Nua – VTN fixado pela avaliação.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG